



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 453/2019**

PROPONENTE: DEPUTADO BELARMINO LINS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 02 de julho de 2019, o eminentíssimo Deputado Belarmino Lins apresentou o Projeto de Lei nº. 453/2019, que torna obrigatório que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não havendo quaisquer emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do ilustre Deputado Belarmino Lins, ao tornar obrigatório que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível, visa fortalecer, ampliar e resguardar o direito do consumidor nas relações comerciais.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor destaca que o Projeto objetiva proteger os consumidores amazonenses de possíveis assaltos em suas residências, assegurando que os funcionários estejam devidamente identificados, evitando-se, assim, que pessoa não autorizada pela empresa possa se aproveitar da oportunidade de prestação de serviços para adentrar, ilegitimamente, a residência dos consumidores.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Destarte, defende o Proponente que a norma disciplina matéria afeta a direito do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

Trata-se, portanto, de regra estadual que amplia direito do consumidor, não se vislumbrando, no caso, ofensa à competência privativa da União nem ao pacto federativo. Em outros termos, o tema corresponde diretamente à proteção dos direitos do consumidor, vez que tem por escopo apenas assegurar a própria segurança do consumidor, mormente nos casos em que o serviço prestado será realizado diretamente na residência dos consumidores.

Sob esse prisma, a CRFB/1988, em seu art. 24, V e VIII, estabeleceu a competência legislativa concorrente para tratar da matéria, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim, verifica-se que a competência estadual, no presente caso, é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, o que se concretizou por meio da edição da Lei Federal n. 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Destarte, a proposição em análise objetiva garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos amazonenses já previstos no referido Código consumerista (Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Além disso, a CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXII<sup>1</sup>, atribuiu ao Estado competência para promover a defesa do consumidor. Portanto, é fácil observar que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a, dentro dos limites constitucionais.

Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, a perfeita identificação do prestador do serviço mediante crachá funcional portado pelo funcionário em serviço atende ao princípio da informação, direito essencial do consumidor.

Este, inclusive, foi o entendimento proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da nos autos da ADI n. 5.745, que julgou constitucional Lei carioca de n. 7.574/2017, que versa sobre conteúdo similar ao ora em exame.

Na oportunidade, o Guardião da Constituição afirmou que aquela norma jurídica (Lei carioca de n. 7.574/2017), ao determinar que as empresas prestadoras de serviços informem aos consumidores a identificação dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências, harmoniza-se com os princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que permite a legítima ampliação de garantias e direitos básicos dos consumidores (art. 7º do Código de Defesa do Consumidor), principalmente quando se trata de atender a uma necessidade de segurança dos consumidores.

Nesse sentido, enquanto não editada a legislação federal específica sobre o tema, são válidas e eficazes as disposições estaduais que disciplinam a matéria, a exemplo da presente propositura, que regulamenta a obrigação do funcionário portar identificação funcional quando da prestação de serviços nos domicílios dos consumidores situados no Estado do Amazonas.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, o qual foi

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
V - produção e consumo;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, incisos V e VIII, do texto constitucional estadual<sup>3</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Da mesma forma, destaca-se que a utilização da identificação funcional já se afigura uma realidade comum à grande gama de empresas públicas e privadas, não havendo que se falar em violação aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência, uma vez que a obrigação contida no art. 1º desta proposição não tem o condão de retirar dos estabelecimentos em questão a autonomia e a liberdade de gerenciar suas atividades econômicas, da forma mais oportuna e adequada às consequências de suas finalidades.

Com efeito, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>4</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

Por derradeiro, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, em que pese a proposição apresentar texto adequado à norma, verifica-se a necessidade de adequação do texto aos preceitos legais vigentes e aplicáveis à espécie, a fim de se evitar normas jurídicas contraditórias, pelo que se propõe a seguinte emenda supressiva:

#### EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei n. 453/2019, que **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem

---

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

<sup>3</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>5</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

entregas em domicílio portem identificação  
funcional em local visível.

Suprime-se o art. 3º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei n. 453 de 2019.

O art. 3º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei n. 453/2019 obriga quaisquer empresas prestadoras de serviços que realizem serviços ou entregas de produtos nos domicílios dos consumidores a informar estes acerca das informações referentes aos funcionários e/ou prestadores de serviços que irão desempenhar o serviço no âmbito dos seus respectivos domicílios. Determina, ainda, que tal informação deverá ser fornecida ao cliente *no ato do agendamento do serviço contratado*.

Contudo, forçoso reconhecer que a Lei nº 4.879, de 16 de julho de 2019, recentemente editada no âmbito deste Estado-membro, já impõe às empresas prestadoras de serviços, quando acionadas pelo seu consumidor para realizar atendimento ou visita técnica, o dever de informar ao consumidor, *no prazo mínimo de uma hora antes do horário agendado*, a identificação do funcionário designado para realização do serviço.

Logo, a edição de outra norma jurídica disponde sobre a mesma matéria, prevendo prazo diverso para a mesma conduta, culminaria, inevitavelmente, no comprometimento da eficácia da norma jurídica que já se encontra vigente, gerando temerária insegurança jurídica, motivo pelo qual pugna-se pela supressão do art. 3º, caput e parágrafo único, da propositura em exame.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 453/2019, na forma da emenda supressiva ora proposta.

É o parecer. Manaus, 12 de setembro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**